

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 482/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 111/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.

**PROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as unidades centrais e descentralizadas dos seguintes Órgãos:

- I – Polícia Militar do Paraná;
- II – Departamento de Polícia Civil;
- III – Comando do Corpo de Bombeiros;
- IV – Polícia Científica do Paraná; e
- V – Departamento Penitenciário.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Rotativo serão compostos pela transferência do orçamento do Estado e serão destinados:

- I – à manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;
- II – a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.

**§1º** A realização de despesas com recursos do Fundo Rotativo observará rigorosamente os procedimentos licitatórios e de contratação direta estabelecidos nas Leis e atos regulamentares que instituem as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

**§2º** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Rotativo com despesas de pessoal.

**§3º** As contratações feitas com o uso dos recursos do Fundo Rotativo observarão os dispositivos legais e regulamentares que estabeleçam obrigatoriedade ou preferência no uso do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em agência de Banco Oficial, em conta única e específica, e o resultado das aplicações financeiras deverá ser disciplinado e registrado contabilmente, conforme normas complementares da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 4º** O administrador do Fundo Rotativo prestará contas dos recursos recebidos até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à execução, diretamente à área financeira respectiva dos Órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei, que analisará a execução da despesa e a disponibilizará à Inspeção do Tribunal de Contas do Estado – TCE em até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a legislação.

**Parágrafo único.** No prazo de até 60 (sessenta) dias antes da disponibilização ao TCE, a Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do artigo 1º desta Lei estão vinculados, poderá requisitar as prestações de contas para análise.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do artigo 1º desta Lei estão vinculados, editará normas complementares a esta Lei, objetivando a sua fiel execução.

**Art. 6º** Altera o Art. 1º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos administrados pelos respectivos dirigentes.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

**Art. 7º** Altera o §3º do art. 1º da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§3º** A critério da Administração poderá ser criado um Fundo Rotativo por grupo de Estabelecimentos, gerido por um diretor ou servidor que para tal designado.

**Art. 8º** Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§1º** Os Estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação, as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e as Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho poderão aplicar os recursos:

**Art. 9º** Altera o §3º do art. 4º da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§3º** As prestações de contas dos Fundos Rotativos das Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho deverão ser enviadas até 31 de janeiro do ano subsequente à respectiva Secretaria para análise e parecer, para que, em até 120 dias, esta, após a aprovação, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** Revoga:

- I – a Lei nº 14.266, de 23 de dezembro de 2003;
- II – o § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003;
- III – a Lei nº 18.378, de 15 de dezembro de 2014.

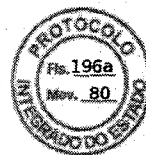
Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3



Documento: **11116.983.5993FundoRotativoSESP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/09/2021 14:53.

Inserido ao protocolo **16.983.599-3** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 16/09/2021 13:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a22a1f6d67619694a1c3b15e7facb499**.

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 111/2021

Curitiba, 16 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a criação do Fundo Rotativo para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná

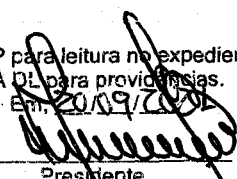
O Fundo Rotativo é um instrumento de descentralização de recursos, que ocorre no momento da execução orçamentária da despesa, cujo o objetivo é a viabilização de repasse de recursos para um maior dinamismo na execução de determinadas despesas.

Ocorre que, atualmente existem 3 Fundos Rotativos relacionados à Segurança Pública previstos em leis, quais sejam:

- a) Fundo Rotativo da Polícia Militar do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003;
- b) Fundo da Polícia Civil e do Departamento Penitenciário, criado pela Lei Estadual nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003 e;
- c) Fundo da Polícia Científica do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 18.378, de 15 de dezembro de 2014.

Desta feita, propõe-se o presente Projeto a fim de dar tratamento uniforme a todos os Fundos Rotativos, tendo em vista que as regras atuais de cada Fundo quanto à composição e a destinação dos recursos, e também à gestão e prestação de contas, não são padronizadas, considerando, ainda, o disposto no Acórdão nº 158/2019, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em que restou consignado que a Secretaria da

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em: 20/09/2021  
  
Presidente

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

Segurança Pública deve adotar medidas para a regularização do uso dos recursos do fundo rotativo pelas unidades a ela vinculadas.

Por fim, cumpre ressaltar que os recursos previamente destinados aos Fundos Rotativos na LOA 2021 serão alocados para as mesmas finalidades após a unificação proposta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.983.599-3





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 782/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 482/2021** - Mensagem nº 111/20021.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **782** e o código CRC **1C6E3C2A1B6B6DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 783/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **783** e o código CRC **1E6F3C2C1C6C7DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 460/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **460** e o código CRC **1D6C3B2B1A6E7BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 430/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI 482/2021

Projeto de Lei nº. 482/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 111/2021

Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 111/2021, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência das Secretarias de Estado, especificamente no que se refere à padronização da gestão dos fundos rotativos, em observância a determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

termos do artigo 87, vejamos:

### **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

### **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

### **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

A criação do Fundo Rotativo possibilita aos gestores maior autonomia e agilidade no gerenciamento dos recursos, viabilizando o repasse de recursos aos Estabelecimentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública de maneira mais eficiente para a execução das despesas necessárias à manutenção da infraestrutura e atividades da SESP.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, eis que demandará de mera realocação de recursos previstos na LOA 2021, conforme justificativa do Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Presidente em exercício**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **430** e o  
código CRC **1C6D3A6D4B8E0CD**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1610/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 482/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1610** e o código CRC **1C6F3C6F4E9E5FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 975/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **975** e o código CRC **1A6F3A6A4A9C5BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 494/2021

### PROJETO DE LEI Nº 482/2021

Projeto de Lei nº 482/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 111/2021

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.**

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná. O Fundo Rotativo é um instrumento de descentralização de recursos, que ocorre no momento da execução orçamentária da despesa, cujo o objetivo é a viabilização de repasse de recursos para um maior dinamismo na execução de determinadas despesas.

Atualmente existem três Fundos Rotativos relacionados à segurança pública. O legislador pretende, com esse Projeto de Lei dar tratamento uniforme a todos os Fundos Rotativos, tendo em vista as regras atuais de cada Fundo, composição e a destinação dos recursos.

Diante de todo o exposto e considerando a competência dest Comissão de Finanças e Tributação, em parecer da governadoria juntado a esse Projeto, os recursos previamente destinados aos Fundos Rotativos na LOA 2021 serão alocados para as mesmas finalidades após a unificação proposta.

Desse modo, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 09 de novembro de 2021

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP . DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2021, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **494** e o código CRC **1E6A3C6A5F7F1CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1877/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 482/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1877** e o código CRC **1A6B3F7A3E5C3AC**